



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.121
DE 13 DE JUNHO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DE
ALIMENTOS ATRAVÉS DE “FOOD
TRUCKS”, TRAILERS E PONTOS
FIXOS EM VIAS E ÁREAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Ver. José Claudino Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas, através dos conceitos “food truck”, trailer e ponto fixo deverão atender aos termos fixados nessa Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário ou fixo.

Art. 2º. Os pontos a serem liberados para comércio de alimentos nas modalidades “food truck”, trailer e ponto fixo será objeto de decreto regulamentador do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Fica garantido aos comerciantes que já exerçam suas atividades em pontos fixos ou trailers nas vias e áreas públicas do Município, a permanência nos mesmos espaços, quando da promulgação desta Lei.

Art. 3º. Fica vedada a permuta, a venda ou a locação de ponto comercial.

§1º. O comerciante que praticar qualquer dos negócios jurídicos indicados nesse artigo perderá seu ponto comercial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§2º. É garantida a continuidade da atividade comercial por herdeiros do comerciante falecido, caso a atividade seja arrimo de família.

Art. 4º. O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria **A**: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos no final do expediente.

II – categoria **B**: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III – categoria **C**: alimentos comercializados em estruturas fixas e não removíveis ao final do expediente.

Art. 5º. Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador, observadas as legislações sanitárias vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º. Todas as novas solicitações de permissões de uso de vias e espaços públicos serão avaliadas pelo órgão competente.

Art. 7º. Será concedida a permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I – cadastrado junto ao órgão municipal de Vigilância Sanitária;

II – devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III – com os Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciamento e seguro de trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A;

IV – com Alvará de autorização de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 8º. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata esta Lei será deferida na forma de concessão de Termo de Permissão de Uso, definida através do Decreto Regulamentador, que respeitará os seguintes preceitos:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III – a qualidade técnica da proposta;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 9º. O Decreto Regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade de uma Comissão de Comida de Rua, composta por membros do Poder Executivo e demais órgãos e entidades competentes, sendo responsável por:

I – analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II – formalizar estudos sobre políticas públicas de desenvolvimento econômico na atividade de comércio de rua e baixar recomendações ao Chefe do Poder Executivo, indicando locais potenciais para fomentar atividades comerciais.

Art. 10. O preço público pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor de metro quadrado efetivamente utilizado.

Art. 11. O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários a sua identificação e a de seu comércio;

II – responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa Lei;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível, e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V – não atender clientes que estejam com seus veículos estacionados em desconformidade com a legislação de trânsito, devendo orientá-los a estacionarem de forma adequada na via;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

IX – manter o ambiente e equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizerem necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – seguir as demais diretrizes indicadas pelo Poder Público e pelas normas legais vigentes.

Art. 12. O Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos e acessórios mínimos necessários para o exercício da atividade comercial.

Art. 13. As permissões conterão informações se a atividade será permanente ou temporária.

Art. 14. O permissionário que violar os dispositivos desta Lei sofrerá as seguintes sanções, após processo administrativo concedendo ampla defesa e contraditório:

- I – advertência;
- II – na reincidência, no mesmo ato já advertido, multa de até 300 URM (Unidade de Referência Municipal);
- III – perda da permissão

§1º. O Permissionário que não exercer suas atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, perderá o Termo de Permissão de Uso.

§2º. O Permissionário que perder o Termo de Permissão de Uso deverá ser notificado a retirar os equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento à Administração Pública Municipal do veículo, trailer ou estrutura montada, bem como dos equipamentos, produtos e utensílios contidos no ponto comercial.

§3º. O termo de intimação do Poder Público deverá conter informação do prazo de defesa, local de apresentação desta e que o mesmo poderá constituir advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§4º. O intimado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dias) úteis.

§5º. O Poder Executivo constituirá Comissão Municipal para processamento e julgamento da denúncia apresentada por particular ou agente público, devendo esta ser constituída por 3 (três) servidores, podendo apenas um destes ser cargo em confiança.

§6º. Apresentada denúncia contra o permissionário, o Chefe do Poder Executivo poderá indeferir e arquivar de pleno a mesma, se considerar infundada o teor da mesma.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

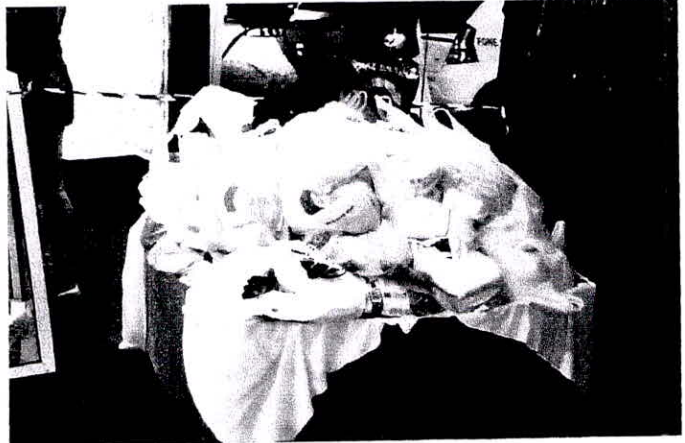
Câmara Municipal do Rio Grande, 13 de junho de 2017.

**Ver. José Claudino Alves Saraiva – Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal**

39ª Fearg arrecada alimentos com entrada solidária



Feira acontece até 16 de julho no Centro de Eventos



Doações serão repassadas ao Banco de Alimentos do Rio Grande

O primeiro dia de entrada solidária, na segunda-feira (3), da 39ª Feira de Artesanato, Comércio, Indústria e Serviços do Rio Grande (Fearg) foi um sucesso de arrecadação de alimentos. Os visitantes que prestigiaram a feira colaboraram para a arrecadação de mais de uma tonelada de alimentos entre as 15h e as 19h. A ação teve continuidade ontem (4) e, igualmente, recebeu uma grande quantidade de doações. Hoje (5), a organização da feira contabiliza os números totais dos dois dias de doação.

Nos dias 10 e 11, a ação se repetirá, oportunizando que os visitantes se isentem do pagamento da entrada, mediante a doação de 1kg de alimento não perecível.

Segundo a presidente da feira, Ilda Veiga, a solidariedade dos rio-grandinos merece ser destacada. "Agradecemos muito a todos que estão apoiando não somente a feira, mas também uma causa solidária que vai beneficiar justamente as famílias carentes do nosso Município", afirmou. A ação é uma parceria com a Refinaria de Petróleo Riograndense. As

doações serão repassadas ao Banco de Alimentos do Rio Grande.

DESTAQUE DE ONTEM

Ontem (4) foi mais um dia de apresentações na Mostra Escolar, promovida pela prefeitura durante a programação da 39ª Fearg. Subiram ao palco do Teatro centenas de alunos das escolas municipais Deise Pagel, Manoel Martins Mano, Dolores Garcia, Wanda Rocha, Frederico Ernesto Buchholz, Maria da Graça Reyes. Entre danças tradicionalistas e músicas diversas, as apresentações são resultado

do programa + Educação; da Secretaria de Município da Educação.

GASTRONOMIA

A área externa conta ainda com a presença do parque Tupã e espaço Rota 66 - Festival de Food Trucks, com opções variadas de gastronomia para os visitantes. A 39ª Fearg é uma realização da Associação das Micro, Pequenas e Médias Empresas do Rio Grande. O patrocínio é da Superintendência do Porto do Rio Grande, Sicredi, Vetorial e Corsn. O apoio é da Prefeitura Municipal.

EDITAL DE LEILÃO

Vara/Comarca: 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Execução Trabalhista nº 0015400-07.2004.5.04.0122. Exequente: Hilda Maria Rosa de Oliveira. Executada: Golfinho Azul Ind. Com. Exp. Ltda., Espólio de Osmar D'Azevedo Cruz, por sua inventariante Flávia Cerválho Franco e Lázara Roseli Cândido D'Azevedo Cruz. Objeto: Vendo em 1ª Praça no dia 31/07/2017, as 14h, na Sala 1 no 1º andar do Edifício da Câmara de Comércio, situada da Praça Xavier Ferreira, nº 430, Centro, Rio Grande/RS, o seguinte bem: Uma casa construída de madeira, própria para moradia, recuada do alinhamento da rua, com um salão de alvenaria, edificado no alinhamento, apropriado para comércio, tendo a parte de alvenaria uma porta para a frente, sita à rua Tobias Barreto, nº 261 (duzentos e sessenta e um), na quadra 145 (cento e quarenta e cinco), zona urbana desta cidade, e seu respectivo terreno próprio, que mede 16,00 (dezesesseis metros) de frente a oeste, pela face da rua Tobias Barreto, e igual largura ao fundo a leste, onde confronta com terreno de Lineu Leonidas Coelho ou sucessores, por 25,00m (vinte e cinco metros) de comprimento por ambos os lados, pelos quais confronta ao norte com a rua Visconde Mauá, com a qual faz esquina, e pelo lado sul com terreno de Lineu Leonidas Coelho ou sucessores. Proprietário: Osmar D'Azevedo Cruz, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Lázara Roseli Cândido D'Azevedo Cruz, empresário, CPF nº 011.996.418-04, domiciliado e residente na cidade de São Paulo/SP, conforme matrícula nº 48.046 do Livro 2 de Registro Geral do Registro de Imóveis de Rio Grande/RS. Avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 04/08/2016. Ônus: Auto de penhora do próprio processo trabalhista. Comunicação: Não havendo licitantes o bem será novamente levado a praça em 15/08/2017, as 14h, no mesmo local da 1ª praça, sendo vendido pelo maior lance acima de 50% do valor de avaliação. Despesas correrão por conta do arrematante, inclusive a comissão do leiloeiro de 6%. Intimação: o devedor caso não seja intimado pessoalmente por outro meio, fica por este intimado, bem como todos os demais terceiros interessados. Leiloeiro: Sergio Lipinski Brandão Junior, contato: www.lipinskiileiloes.com.br. Juiz do Trabalho: Dr. Elson Rodrigues da Silva Junior.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.121 DE 13 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ATRAVÉS DE "FOOD-TRUCKS", TRAILERS E PONTOS FIXOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Ver. José Claudino Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte

Lei:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Esta lei estará na íntegra no Mural deste Legislativo **

Câmara Municipal do Rio Grande, 13 de junho de 2017.

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA

Bispo Euclides assume cadeira no Legislativo

Ontem (4), durante a sessão ordinária, foi registrada mais uma alteração na composição da Câmara Municipal do Rio Grande, desta vez, na bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). A mudança ocorreu em virtude do pedido de licença do vereador Julio Cesar Pereira da Silva.

Em seu lugar, assumiu uma cadeira no Legislativo Municipal o bispo Euclides da Silva Veiga, terceiro suplente do PMDB. Sua posse ocorreu em decorrência da negativa de assumir da primeira suplente, Luciano Compiani Branco, e do segundo suplente, Luciano Figueiredo (Luka). A posse foi dada no início dos trabalhos legislativos pelo presidente da Câmara, vereador Charles Saraiva, na presença dos demais vereadores e convidados.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



Ofício nº 0839/17

Rio Grande, 06 de julho de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

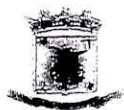
Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, a Lei 8.121, promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 776/2017
PLV 7/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

.....

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico

Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2017
Flora V. Hoff
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo *PARECER DO IBAM PARA INCONSTITUCIONALIDADE AS QUM NOS 12 ANOS.*
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de 02 de 2017
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a

Técnica Legislativa

- O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 776/2017

TIPO/N°: PLV 07/2017

AUTOR: Dr. Giovanni Moralles

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador ANDRÉ LEMES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017.

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0576/17
Proc. 0776/2017

Rio Grande, 15 de maio de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Dispõe sobre a comercialização de alimentos através de “food trucks, trailers e pontos fixos em vias e áreas públicas do Município do Rio Grande e dá outras providências.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ATRAVÉS DE “FOOD TRUCKS”, TRAILERS E PONTOS FIXOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas, através dos conceitos “food truck”, trailer e ponto fixo deverão atender aos termos fixados nessa Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário ou fixo.

Art. 2º. Os pontos a serem liberados para comércio de alimentos nas modalidades “food truck”, trailer e ponto fixo será objeto de decreto regulamentador do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Fica garantido aos comerciantes que já exerçam suas atividades em pontos fixos ou trailers nas vias e áreas públicas do Município, a permanência nos mesmos espaços, quando da promulgação desta Lei.

Art. 3º. Fica vedada a permuta, a venda ou a locação de ponto comercial.

§1º. O comerciante que praticar qualquer dos negócios jurídicos indicados nesse artigo perderá seu ponto comercial.

§2º. É garantida a continuidade da atividade comercial por herdeiros do comerciante falecido, caso a atividade seja arrimo de família.

Art. 4º. O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria **A**: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos no final do expediente.

II – categoria **B**: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III – categoria **C**: alimentos comercializados em estruturas fixas e não removíveis ao final do expediente.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



Art. 5º. Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador, observadas as legislações sanitárias vigentes no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 6º. Todas as novas solicitações de permissões de uso de vias e espaços públicos serão avaliadas pelo órgão competente.

Art. 7º. Será concedida a permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

- I – cadastrado junto ao órgão municipal de Vigilância Sanitária;
- II – devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;
- III – com os Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciamento e seguro de trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A;

IV – com Alvará de autorização de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 8º. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata esta Lei será deferida na forma de concessão de Termo de Permissão de Uso, definida através do Decreto Regulamentador, que respeitará os seguintes preceitos:

- I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;
- III – a qualidade técnica da proposta;
- IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 9º. O Decreto Regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade de uma Comissão de Comida de Rua, composta por membros do Poder Executivo e demais órgãos e entidades competentes, sendo responsável por:

- I – analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;
- II – formalizar estudos sobre políticas públicas de desenvolvimento econômico na atividade de comércio de rua e baixar recomendações ao Chefe do Poder Executivo, indicando locais potenciais para fomentar atividades comerciais.

Art. 10. O preço público pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor de metro quadrado efetivamente utilizado.

Art. 11. O permissionário fica obrigado a:

- I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários a sua identificação e a de seu comércio;

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



II – responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa Lei;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível, e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V – não atender clientes que estejam com seus veículos estacionados em desconformidade com a legislação de trânsito, devendo orientá-los a estacionarem de forma adequada na via;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX – manter o ambiente e equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizerem necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – seguir as demais diretrizes indicadas pelo Poder Público e pelas normas legais vigentes.

Art. 12. O Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos e acessórios mínimos necessários para o exercício da atividade comercial.

Art. 13. As permissões conterão informações se a atividade será permanente ou temporária.

Art. 14. O permissionário que violar os dispositivos desta Lei sofrerá as seguintes sanções, após processo administrativo concedendo ampla defesa e contraditório:

I – advertência;

II – na reincidência, no mesmo ato já advertido, multa de até 300 URM (Unidade de Referência Municipal);

III – perda da permissão

§1º. O Permissionário que não exercer suas atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, perderá o Termo de Permissão de Uso.

§2º. O Permissionário que perder o Termo de Permissão de Uso deverá ser notificado a retirar os equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento à Administração Pública Municipal do veículo, trailer ou estrutura montada, bem como dos equipamentos, produtos e utensílios contidos no ponto comercial.

§3º. O termo de intimação do Poder Público deverá conter informação do prazo de defesa, local de apresentação desta e que o mesmo poderá constituir advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§4º. O intimado poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dias) úteis.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§5º. O Poder Executivo constituirá Comissão Municipal para processamento e julgamento da denúncia apresentada por particular ou agente público, devendo esta ser constituída por 3 (três) servidores, podendo apenas um destes ser cargo em confiança.

§6º. Apresentada denúncia contra o permissionário, o Chefe do Poder Executivo poderá indeferir e arquivar de pleno a mesma, se considerar infundada o teor da mesma.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.154/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 7, de 2017, com origem parlamentar, o qual dispõe sobre a comercialização de alimentos através de "food trucks", trailers e pontos fixos em vias e áreas públicas do Município de Rio Grande e dá outras providências.

II. A regulamentação do comércio de alimentos nas vias públicas do Município é matéria que se constitui em interesse público local relevante. Dessa forma, se insere dentre aquelas que a Constituição da República¹ reservou competência legislativa ao ente federado.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva² ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

O projeto de lei sob análise abarca duas matérias distintas: a utilização das vias e logradouros, com reflexos diretos no trânsito de pessoas e veículos, bem como versa sobre comércio eventual de alimentos.

Quanto ao ordenamento para o uso das vias públicas (trânsito) que a competência é do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, consoante preconizado no

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

² Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

Código de Trânsito Brasileiro³ e, em todos os casos, cabe ao Prefeito Municipal⁴ a administração e a iniciativa para deflagrar o processo Legislativo.

III. Não se pode olvidar, também, que o comércio de alimentos com a utilização de veículos automotores, para o qual se denomina com o emprego da expressão alienígena “food trucks”, em verdade, trata-se de comércio ambulante, que deve se submeter à tutela do Poder Público, porque é atividade cuja tutela possui ramificação no âmbito tributário, da vigilância sanitário e de posturas.

Na legislação municipal, exemplifica-se, o comércio ambulante está tratado, precipuamente, no Código de Posturas e no Código Tributário.

Assim, ainda que, em tese, seja possível, embora não recomendável, a edição de lei especial normatizando essa espécie de comércio ambulante, o texto a ser projetado não pode encontra-se dissociado da legislação vigente. Por exemplo, o projeto sob análise prevê a instituição de preço público pela utilização do solo, ao passo que, o Código Tributário instituiu a taxa de licença pela ocupação do solo. Sem a pretensão de fomentar uma discussão acadêmica sobre preço público e tributo, certo é que o fato gerador do projeto e do Código para a cobrança de valores (uso do solo) é o mesmo.

³ Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 CTB

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

⁴ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2014. ALTERAÇÃO À FORMA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA EM DETERMINADAS RUAS DA CIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DA NORMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Preliminar rejeitada, pois, conforme bem assentado pelo douto Procurador-Geral de Justiça em seu parecer, “as normas impugnadas estabelecem norma gerais de trânsito em ruas do Município, que se aplicam a todos os seus potenciais usuários, razão pela qual se qualificam como normas gerais e abstratas, passíveis de sofrerem controle abstrato de constitucionalidade”. 2. É inconstitucional a Lei nº 2.558/2014 do Município de Caibaté, que alterou a forma de circulação viária em determinadas ruas daquela cidade, alterando o sistema de preferência de passagem até então em vigor. 2. Compete, forma exclusiva a privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o sistema viário local. Afrenta aos artigos 8º, 10, 60, II, “d”, 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual 3. Além disso, a medida gera despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual, onerando, assim, os cofres municipais. Afrenta aos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063146203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/07/2015)

IV. Noutro giro, observa-se que o texto projetado, em toda sua extensão, estabelece procedimentos a serem observados pelo Poder Executivo e suas unidades administrativas para a consecução de seu objeto, determinando, inclusive, prazo para que o Prefeito edite decreto regulamentador da aplicação da vindoura norma.

Neste contexto, tem-se que a proposição, nos termos em que se coloca, desborda das atribuições do Poder Legislativo, adentrando em seara de competência privativa do Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência dos Poderes, conforme se verifica do entendimento assentado pelo TJRS nos precedentes jurisprudenciais a seguir colados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE IPTU AOS APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS COM RENDA ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO DISPOR SOBRE A MATÉRIA FACE LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 90 DIAS POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE SEPARAÇÃO,

INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. Segundo entendimento majoritário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, bem como do STF, o Poder Executivo Municipal não tem iniciativa exclusiva em matéria tributária, podendo o Poder Legislativo propor processo com tal matéria porque o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal diz respeito apenas aos Territórios Federais, mas não aos Estados e Municípios, sequer podendo se cogitar que a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos e pensionistas com renda até um salário mínimo, de iniciativa parlamentar viole a organização e funcionamento da administração municipal. Inconstitucionalidade do artigo 5º da referida norma municipal porque fixou prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse a norma, criando, por consequência, obrigação ao Poder Executivo, violando aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009)

V. Por todo o exposto, verifica-se que o projeto de lei nº 7, de 2017, além de conter matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo esteja reservada ao Chefe do Poder Executivo, a multidisciplinariedade de assuntos requer um estudo do arcabouço jurídico municipal, para permitir contemplar legislação específica sem conflitar com o ordenamento vigente.

Dessa forma, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 7, de 2017. Contudo, pela relevância da matéria que aborda, sugere-se o envio ao Executivo como indicação, na forma regimental.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 7 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 776 /2017

EM 05/01/2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“Dispõe sobre a comercialização de alimentos através de “food trucks”, trailers e pontos fixos em vias e áreas públicas do Município de Rio Grande e dá outras providências”

Art. 1º. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas, através dos conceitos “food truck”, trailer e ponto fixo deverão atender aos termos fixados nessa lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, considera-se comércio de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário ou fixo.

Art. 2º. Os pontos a serem liberados para comércio de alimentos nas modalidades “food truck”, trailer e ponto fixo será objeto de decreto regulamentador do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Fica garantido aos comerciantes que já exerçam suas atividades em pontos fixos ou trailers nas vias e áreas públicas do município, a permanência nos mesmos espaços, quando da promulgação desta Lei.

Art. 3º. Fica vedada a permuta, a venda ou a locação de ponto comercial.

§1º. O comerciante que praticar qualquer dos negócios jurídicos indicados nesse artigo perderá seu ponto comercial.

§2º. É garantido a continuidade da atividade comercial por herdeiros do comerciante falecido, caso a atividade seja arrimo de família.

Art. 4º. O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

I – categoria **A**: alimentos comercializado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos no final do expediente.

II – categoria **B**: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III – categoria **C**: alimentos comercializados em estruturas fixas e não removíveis ao final do expediente.

Art. 5º. Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador, observadas as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 6º. Todas as novas solicitações de permissões de uso de vias e espaços públicos serão avaliadas pelo órgão competente.

Art. 7º. Será concedida a permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja:

I – cadastrado junto ao órgão municipal de Vigilância Sanitária;

II – devidamente licenciado para o exercício, sem débitos de multas de trânsito vencidas, para os equipamentos da categoria A;

III – com o Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, licenciamento e seguro de trânsito pagos, e com inspeção veicular realizada, para os equipamentos da categoria A;

IV – com Alvará de autorização de funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/___/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Art. 8º. A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio de que trata esta Lei será deferida na forma de concessão de Termo de Permissão de Uso, definida através do Decreto Regulamentador, que respeitará os seguintes preceitos:

I – a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II – a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança alimentar;

III – a qualidade técnica da proposta;

IV – a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI – as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII – a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 9º. O Decreto Regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade de uma Comissão de Comida de Rua, composta por membros do Poder Executivo e demais órgãos e entidades competentes, sendo responsável por:

I – analisar e proferir parecer sobre as solicitações de permissão de uso;

II – formalizar estudos sobre políticas públicas de desenvolvimento econômico na atividade de comércio de rua e baixar recomendações ao Chefe do Poder Executivo, indicando locais potenciais para fomentar atividades comerciais.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/___/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

Art. 10. O preço público pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor de metro quadrado efetivamente utilizado.

Art. 11. O permissionário fica obrigado a:

I – apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários a sua identificação e a de seu comércio;

II – responder, perante a administração municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto a observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa Lei;

III – pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível, e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V- não atender clientes que estejam com seus veículos estacionados em desconformidade com a legislação de trânsito, devendo orienta-los a estacionarem de forma adequada na via;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno;

VII – coletar e armazenar todos os resíduos líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___ / ___ / ___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

IX – manter o ambiente e equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, providenciando, por sua conta e risco, os concertos que se fizerem necessários; bem como utilizá-lo apenas dentro da validade da vistoria;

X – seguir as demais diretrizes indicadas pelo Poder Público e pelas normas legais vigentes.

Art. 12. O Decreto regulamentador disporá sobre os equipamentos e acessórios mínimos necessários para o exercício da atividade comercial.

Art. 13. As permissões conterão informações se a atividade será permanente ou temporária

Art. 14. O permissionário que violar os dispositivos desta Lei sofrerá as seguintes sanções, após processo administrativo concedendo ampla defesa e contraditório:

I – advertência;

II – na reincidência, no mesmo ato já advertido, multa de até 300 URM (Unidade de Referência Municipal);

III – perda da permissão

§1º. O Permissionário que não exercer suas atividades pelo prazo de 60 (sessenta) dias, perderá o Termo de Permissão de Uso.

§2º. O Permissionário que perder o Termo de Permissão de Uso deverá ser notificado a retirar os equipamentos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento à Administração Pública Municipal do veículo, trailer ou estrutura montada, bem como dos equipamentos, produtos e utensílios contidos no ponto comercial.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2017

EM ___/___/___

	ATA
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO	

● JUSTIFICATIVA: em plenário.

VISTO

Presidente

Ata nº 9766Processo nº 776/17

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
5	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA		✓	
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
11	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
12	EDSON GOMES LOPES		✓	
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
15	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
RESULTADO:		9	8	

DATA: 15 / 05 / 2017ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO